

Assim, a modificação da conclusão assentada pelo aresto recorrido exigiria, necessariamente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 24 da súmula do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, no que concerne à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, a fim de configurar o dissídio jurisprudencial, limitando-se a repristar as teses de defesa e registrar o inconformismo com a decisão desta Corte.

Assim sendo, nesse ponto, afigura-se igualmente incognoscível o recurso, por força da incidência da Súmula 28 do TSE:

"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Sobre o tema:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a realização do cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 2. Agravo Interno conhecido e desprovido. (TSE - AI: 06016111320186140000 BELÉM - PA, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020, Página 0)

Finalmente, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, diante do prognóstico negativo do juízo de admissibilidade recursal, exsurgem ausentes os pressupostos legais para tanto.

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito este recurso especial e, via de consequência, indefiro o pedido de efeito suspensivo deduzido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória(ES), 22 de maio de 2024.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente do TRE-ES

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 214 DE 22/05/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE

DESIGNAR a Dra. MÔNICA DA SILVA MARTINS, MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Domingos Martins, para exercer as funções de Juíza Eleitoral da 15ª Zona - Domingos Martins, pelo prazo bienal, a partir de 01.07.2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

PAUTA DE JULGAMENTOS